



Lei Municipal nº 366, de 02 de fevereiro de 2026

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REVOGA LEIS ANTERIORES.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO**, no uso de suas atribuições legais, propõe o presente de Projeto de Lei:

Art. 1º A fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal, por tempo determinado, mediante contrato administrativo padrão, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - ao atendimento de situações de calamidade pública ou emergência assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;

II - o combate a surtos endêmico e epidêmicos;

III - o desenvolvimento de censos de interesse restrito ao Município de Damião;

IV - a imediata implantação de novos serviços à população;

V - o suprimento de pessoal na área da educação, saúde, segurança e assistência social, nos casos de:

a) licença para repouso à gestante;

b) licença para tratamento de saúde;

c) licença por motivo de doença em pessoa da família;

d) licença para o trato de interesse particular;

e) licença prêmio;

f) exoneração;

g) demissão;

h) aposentadoria;

i) falecimento.

j) greve;

k) paralisação.

§ 1º. A contratação desses Agentes Temporários tem por objetivo evitar a descontinuidade na prestação dos serviços públicos das áreas meio e fim na educação, saúde, assistência social e infraestrutura garantindo o acesso integral pelos usuários.

§ 2º O número total de servidores contratados por excepcional interesse público não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de servidores efetivos.

Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado, descaracterizado o vínculo efetivo para a Administração Pública Municipal, e observarão o prazo de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos temporários:



- I - no caso do inciso I do art. 2º, enquanto durar a situação de calamidade pública;
- II - no caso do inciso II do art. 2º, enquanto durar a situação de combate a surtos epidêmicos;
- III - nos casos dos incisos III, IV e V, do art. 2º, desde que não exceda 1 (um) ano.

Art. 4º Salvo os casos de cumulação constitucional de cargos públicos, é proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 5º A admissão será autorizada pelo Prefeito Municipal, mediante proposta devidamente justificada do Secretário Municipal em cuja área a admissão se faça indispensável.

§ 1º O contrato será assinado pelo Prefeito Municipal e os atos de admissão deverão ser publicados no Diário Oficial.

§ 2º Da proposta constarão, necessariamente, nome do candidato, função que será admitido, local de trabalho, prazo de duração, carga horária e o valor do contrato.

§ 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público, efetivando-se através de análise de currículo.

Art. 6º Para a admissão serão exigidos os seguintes documentos:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - certificado de conclusão de nível fundamental ou médio para o desempenho correspondente.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada observando-se o seguinte:

I - nos casos de o cargo objeto do contrato temporário for idêntico ou semelhante a cargo constante no quadro de funcionários do Município, a remuneração devida será igual ao vencimento inicial do cargo da carreira;

II - não havendo cargo idêntico ou semelhante no quadro de servidores do Município, o valor da remuneração será calculada de acordo com o valor pago no mercado de trabalho, não podendo ser superior aos limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Art. 8º. Os servidores contratados nos termos desta lei serão inseridos no Regime Geral de Previdência Social e atenderão às normas de Direito Administrativo.

Art. 9º O contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, salvo se solicitar a rescisão do contrato temporário.

Art. 10º. O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado ou da contratante;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIÃO
Gabinete da Prefeita



III - Antes do término do prazo contratual, por ato da Administração, mediante comprovado término do excepcional interesse público que originou a contratação.

Art. 11. A extinção do contrato nos casos do inciso II do artigo anterior, será comunicada com a antecedência mínima de dez dias.

Art. 12. Fica reconhecida a natureza jurídica de regime jurídico de direito administrativo as relações contratuais estabelecidas de acordo com a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 161/2003, bem como as demais disposições em contrário

Damião - PB, em 02 de fevereiro de 2026.

SIMONE DE AZEVEDO SANTOS CASADO

Prefeita